

S U P L E M E N T O

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 33/78/M:

Concede autorização à Firma «The Phillips Mint of America» para cunhagem e venda no estrangeiro de moedas metálicas, com os valores faciais de 100 e 500 patacas, destinadas exclusivamente para fins numismáticos.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 33/78/M

de 4 de Novembro

A experiência tem demonstrado que a numismática constitui um excelente veículo de publicidade para os países que dela se aproveitam, constituindo hoje um contributo substancial para o desenvolvimento do turismo.

As moedas cunhadas em sistema «proof», com uma emissão limitada e alusivas a efemérides de grande realce, têm enorme aceitação e procura por parte dos numismatas dos diversos países do mundo.

O território de Macau que tem grande parte da sua economia baseada nas receitas provenientes do turismo, tem condições favoráveis para a sua incentivação através de emissão de moedas comemorativas, que serão vendidas no estrangeiro, contribuindo para que este território seja mais conhecido nas diversas partes do mundo.

Tendo em atenção o proposto pelos Serviços de Finanças;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitu-

cional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida autorização à Firma «The Phillips Mint of America» para cunhagem em sistema «proof» e venda no estrangeiro de moedas metálicas, com os valores faciais de 100 e 500 patacas, destinadas exclusivamente para fins numismáticos, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Art. 2.º — 1. As moedas de 100 patacas serão de prata e as de 500 patacas de ouro de 22 quilates, com os toques de .999 e .916, respectivamente.

2. Em 1978, as moedas de 100 e 500 patacas terão no anverso, no centro, as Ruínas de São Paulo com a respectiva legenda, em cima, a palavra Macau e, em baixo, a era da cunhagem, e no reverso, no centro, a figura de um automóvel de corrida circundado pela legenda «Grande Prémio — XXV Aniversário — 1954—1978» e, em baixo, as respectivas denominações.

Art. 3.º — 1. Os demais pormenores relacionados com esta emissão, nomeadamente, condições de autorização, características e quantidades de moedas, e vantagens para o Estado, serão objecto de contrato a celebrar entre a referida firma e o Governo de Macau.

2. O Governador de Macau poderá delegar no chefe da Repartição dos Serviços de Finanças a competência para assinar o contrato referido no número anterior.

Art. 4.º — 1. À Firma «The Phillips Mint of America» é mantida a autorização da emissão e venda de moedas «proof» nos anos de 1979 e 1980, em condições a serem mutuamente acordadas.

2. O estabelecido no número anterior não impedirá que o Governo de Macau autorize outras emissões de moedas «proof» com diferentes características.

Assinado em 31 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Governador, José Eduardo Garcia Leandro.